

### DECISÃO

Considerando a justificativa anexa, cujos termos transcrevemos:

*Justifica-se o “objeto de forma global” por tratar-se objeto idêntico, para não dizer mesmo objeto, exatamente como prevê a legislação vigente e não “objeto distinto” como citado no pedido de impugnação, uma vez que são **serviços médicos ambulatoriais** nas especialidades e subespecialidades médicas, a serem prestados na Unidade Básica de Saúde (UBS) do município de Santiago do Sul, sob a coordenação e supervisão da Secretaria Municipal da Saúde.*

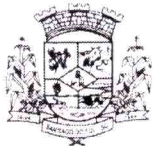
*Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) assim como os princípios doutrinários e transversais do Sistema Único de Saúde (SUS) de UNIVERSALIDADE do ACESSO e INTEGRALIDADE da ASSISTÊNCIA, já mencionados no Edital, cabe à gestão municipal, assegurar o acesso aos usuários do SUS, em tempo integral e que seja vantajoso para a Administração Pública, assim o fato de ser objeto único, visa justamente contratar uma única empresa, que possua estrutura de recursos humanos suficiente e que possa substituir o(s) profissionais(ais) em caso de afastamento, seja por motivo de doença, viagem, ou mesmo por insuficiência de desempenho, assegurando a substituição e a manutenção da oferta de serviços. Esta manutenção dos serviços, resta prejudicada quando trata-se de empresa individual e/ou que não possua no quadro e conte com estrutura adequada de recursos humanos, causando transtornos e prejuízos à população pela descontinuidade de serviços.*

*Ainda, sendo uma única empresa, para a execução contratual é facilitada e diminuídas questões burocráticas e de relacionamento entre o ente público e a contratada, diminuindo os problemas relacionados a inexecução dos serviços, ou por incompatibilidades com a gestão e equipe técnica, permitindo o remanejamento e ou realocação de profissionais quando necessário e a pedido do ente público, visando garantir a qualidade e a efetividade na prestação de serviços.*

*O objeto do presente edital, dá-se ainda, para que o município contrate empresa, que ofereça/disponibilize, profissional com capacidade técnica e perfil adequados e que atendam as necessidades do município, sem privilégios a empresas e/ou profissionais.*

*Pelas características do município interiorano e de pequeno porte, com base econômica e produção essencialmente agrícola, a incidência de problemas dermatológicos e câncer de pele, são fatores de morbidade importante, por isso a demanda pelo serviço e a necessidade de assegurar a oferta à população, responsabilidade da gestão pública – INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA – no município, sem a necessidade do deslocamento para outra cidade para realizar o atendimento, reduzindo custos melhorando a logística do atendimento, redução de riscos de acidentes de transporte, diminuindo o tempo*

---



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

*com o deslocamento, mediante recursos técnicos e tecnológicos necessários para o atendimento na especialidade. Caso fosse com objeto distinto, há o risco da licitação restar deserta na área de dermatologia.*

*Informamos ainda que segundo pesquisa prévia, acreditamos que haverá menor preço a ser pago ao contratado e haverá melhor atendimento técnico aos pacientes.*

*Considerando por fim, que o município possui lista de espera pra atendimentos em dermatologia e se comprar os serviços, em separado, pagando por atendimento, há aumento significativo dos custos, onerando o ente público, que deve primar, entre outros, com o princípio da economicidade e o bom uso do recurso público. Há que considerar-se também, que esse tipo de licitação, é comum e há no mercado diversas empresas que dispõe de diversos profissionais, em diversas áreas/ciências da saúde, além da área médica, sento portanto, legítimo o objeto ora licitado e vantajoso para a Administração Pública sem privilégios às empresas.*

*A Regulação Médica Ambulatorial, através do Sistema Nacional de Regulação (SISREG), trata-se de atribuição obrigatória do profissional que atuará, devendo o mesmo efetuar os lançamentos do qual efetuou diretamente no sistema, motivos estes que foram incluídos no termo de referência e será desenvolvido dentro da carga horária contida no edital.*

*Quanto a Responsabilidade Técnica é de interesse da Gestão que o médico atuante seja o responsável pela Unidade Básica de Saúde perante o CRM, cujo preço já encontra-se incluído na licitação.*

*Por fim, no que diz respeito ao dizeres “outras tarefas afins”, “entre outros” “entre outras”, informamos que, por tratar-se inúmeros procedimentos, foram informados os principais e as expressões impugnadas devem ser interpretadas de forma vinculativa ao item contido no respectivo parágrafo, ou seja, na mesma área.*

**ALACIR DURANTE**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santiago do Sul/SC, com amparo no Parecer Jurídico anexo e fundamentos da justificativa anexa, e na busca da melhor proposta para a gestão de saúde, **DECIDO** por receber a impugnação da empresa TATIANE ALVES DE MORAIS ME e de seu julgamento negar provimento, para:

1. Indeferir o pedido de alteração do objeto e mantendo-o nos mesmos termos do edital;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

2. Informar a impugnante que as informações e esclarecimentos requeridas na impugnação estão contidas nessa decisão e no parecer jurídico anexo.

Cumpra-se.

Santiago do Sul/SC, 20 de setembro de 2021.

---

**ALACIR DURANTE**  
GESTOR DO FMS



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

**PARECER JURÍDICO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 007/2021 apresentada pela empresa **TATIANE ALVES DE MORAIS ME, CNPJ n. 17.211.394/0001-20**, a qual questiona cláusulas do edital, requerendo a separação do serviço licitado em dois itens distintos, e demais esclarecimentos.

Acompanha a impugnação ao edital, Justificativa assinada pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santiago do Sul/SC.

É o relato

**II - TEMPESTIVIDADE**

A impugnação ao edital é tempestiva, estando, portanto, apta a ser examinada e ver seus apontamentos devidamente respondidos e esclarecidos, a bem do interesse público e da legitimidade que deve nortear as licitações.

**III - MÉRITO**

**DA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Em que pese as alegações da parte impugnante, nota-se que o edital de licitação contemplou a indicação da dotação orçamentária específica para o pagamento de despesas referente a futura contratação.

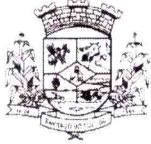
**Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Fundo Municipal de Saúde - FMS**

EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2021

Processo Administrativo Nº 15/2021

Pregão Presencial Nº. 7/2021

2.028.3390.00 - 16378 - 66/2021 - MANUT. ATIVID. DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA  
2.028.3390.00 - 16302 - 62/2021 - MANUT. ATIVID. DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

---

Nesse ponto, não merece acolhimento a impugnação.

**DA AUSÊNCIA DE MINUTA CONTRATUAL**

Quanto a ausência da minuta contratual, cabe esclarecer que por se tratar de cláusulas padronizadas e que decorrem diretamente do Termo de Referência, do Edital e da própria lei, entendo que sua inclusão é desnecessária.

**DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Quanto a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, a Lei 8.666/93 traz a possibilidade para se aferir a qualificação técnica do profissional que atuará no serviço contratado. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

---

Diante do exposto, entendo que poderá ser mantido a exigência de Atestado de Capacidade Técnica.

**DA SEPARAÇÃO DO OBJETO LICITADO**

A impugnante em suas razões, que o objeto licitado deveria se dividir em dois itens distintos, com descrições e cotação separadas.

A separação do objeto em dois itens distintos, nas razões da impugnante, acarretará em melhores propostas financeiras, bem como propiciará maior competitividade.

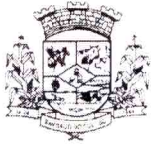
Apesar de entender louváveis os pedidos da impugnantes, não podemos presumir que tal atitude resultará na contratação da melhor proposta, já que, a Gestão de Saúde do FMS, conforme justificativa anexa, na fase interna da licitação, buscou as possibilidades do mercado quanto aos serviços prestados, o que resultou na escolha do objeto e do valor licitado, o que, até prova em contrário, presumimos verdadeiras e de acordo com a realidade e no interesse público.

Diante disso, em que pese as alegações da impugnante, entendemos que o Gestor Municipal justificou a importância da manutenção do objeto nos mesmos termos do publicado.

Assim, conforme justificado interessante mencionar os seguintes trechos:

*[...]cabe à gestão municipal, assegurar o acesso aos usuários do SUS, em tempo em integral e que seja vantajoso para a Administração Pública, assim o fato de ser objeto único, visa justamente contratar uma única empresa, que possua estrutura de recursos humanos suficiente e que possa substituir o(s) profissionais(ais) em caso de afastamento, seja por motivo de doença, viagem, ou mesmo por insuficiência de desempenho, assegurando a substituição e a manutenção da oferta de serviços. Esta manutenção dos serviços, resta prejudicada quando trata-se de empresa individual e/ou que não possua no quadro e conte com estrutura adequada de recursos humanos, causando transtornos e prejuízos à população pela descontinuidade de serviços [...]*

*“Pelos características do município interiorano e de pequeno porte, com base econômica e produção essencialmente agrícola, a incidência de problemas dermatológicos e câncer de pele, são fatores de morbidade importante, por isso a*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

*demanda pelo serviço e a necessidade de assegurar a oferta à população, responsabilidade da gestão pública – INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA – no município, sem a necessidade do deslocamento para outra cidade para realizar o atendimento, reduzindo custos, melhorando a logística do atendimento, redução de riscos de acidentes de transporte, diminuindo o tempo com o deslocamento, mediante recursos técnicos e tecnológicos necessários para o atendimento na especialidade. Caso fosse com objeto distinto, há o risco da licitação restar deserta na área de dermatologia.”*

Assim, ao nosso entender, restam justificados os motivos que levaram o gestor a decidir pelo objeto desse modo, incluindo justificativa técnica e financeira.

Além disso, o objeto não restringe a participação de licitantes, já que os serviços a serem contratados deverão ser executados por profissional médico vinculado a contratada, sendo que se presume que as empresas atuantes nesse ramo de atividade possuam profissionais de diversas áreas de atuação em seu quadro, e que, em caso de não possuir, possa efetuar a contratação do mesmo para atender o interesse do contratante, no caso, o Fundo Municipal de Saúde de Santiago do Sul/SC.

Cabe destacar, que as licitações públicas não são um fim em si mesmas, mas servem de instrumento de contratação da proposta mais vantajosa, com base nos interesses da contratante.

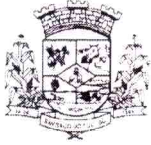
No caso em análise, não vejo prejuízo a competitividade, já que, como feito em anos anteriores, o Fundo Municipal de Saúde, efetuou a contratação de empresa na área de medicina, nos termos das necessidades da época da contratação.

Nesse momento, a gestão de saúde, entende necessária a contratação de serviços de dermatologia, e assim, buscou cotações e possibilidades já ocorridas no setor público de saúde, conforme se mostra no processo licitatório.

Assim, diante da necessidade apresentada, e diante da informação da existência de pluralidade de empresas que prestam serviços de medicina, entendo que os interessados podem se adequar ao objeto licitado, nos termos do interesse público.

Sobre o interesse público, o Tribunal de Justiça Catarinense tem se manifestado no seguinte sentido:





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

[...]1. "No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos" (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313572-75.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

É importante esclarecer, que não há óbice legal para que a Administração formule, nos editais de licitação, exigências que não possam ser atendidas por algum ou alguns dos licitantes interessados, desde que as mesmas se afigurem relevantes para o interesse público.

O questionamento quanto ao limite das exigências advém do texto da Carta Magna, que assim estabelece:

*"Art. 37. ...*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)*

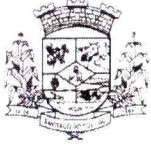
Assim, a previsão constitucional que trata das limitações quanto às exigências possíveis nas licitações públicas não implica dizer que a Administração não pode fazer exigências restritivas. O que a Lei veda é a formulação de exigências impertinentes ou incompatíveis com os fins da licitação e com os demais dispositivos, como se observa na previsão do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º ...*

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,***





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

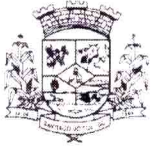
**inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”**  
(grifou-se)

A propósito, veja-se a lição de Marçal Justen Filho, quando trata da matéria:

**“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada da necessidade de Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”<sup>1</sup>**

Nesse contexto, destaca-se ainda o Enunciado de Decisão nº 351, do Tribunal de Contas da União que assevera: ***“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento***

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição, Dialética Editora. Pág. 80



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

---

*de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).”*

Portanto, ao fazer tal exigência, age o ente público dentro do limite do legal e do legítimo, de forma a assegurar o interesse público de otimizar a prestação dos serviços que estão sendo adquiridos.

O administrador público, no uso do poder discricionário, deve ter como escopo a preservação do interesse público, jamais o individual. Neste sentido Emerson Garcia em sua obra "Discricionariiedade Administrativa" (2005, p.50), ensina:

**“A ação discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”**

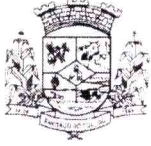
Também é importante ressaltar que a ordem jurídica confere aos agentes públicos certas prerrogativas para que cumpram seu papel institucional, buscando sempre as melhores escolhas para a consecução dos fins públicos. Essas prerrogativas são outorgadas por lei, sendo atos discricionários aqueles que a administração dispõe de uma razoável liberdade de atuação, estabelecendo os motivos da escolha, como é o caso da definição das características dos bens e serviços a serem adquiridos.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir serviços que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Contudo, é certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa. Comportamento desse naipe é obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa.

**Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do serviço que o ente pretende adquirir. Um serviço inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

*Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC*  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

---

Diante do exposto, e com base na justificativa apresentada pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, entendo que poderá ser mantido o objeto nos termos do edital de licitação.

**DAS DEMAIS QUESTÕES**

Sobre a expressão contida no Termo de Referência quanto a contratação de pessoa física, esclarecemos que o processo licitatório servirá para a contratação de pessoa jurídica, sendo que este objetivo pode ser notado intrinsecamente nos termos do edital, ficando, assim, esclarecido.

No que se refere as expressões “entre outras”, “outras tarefas afins” e “entre outros”, na justificativa anexa, esclarece que diante da grande quantidade de procedimentos, as expressões têm vinculação com o serviço específico descrito em cada parágrafo. Nesse ponto entendo não haver necessidade de alteração ou supressão do edital;

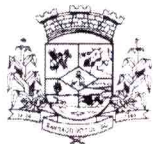
Quanto a responsabilidade técnica e junto ao CRM nota-se que é de interesse da Gestão de Saúde e tem relação direta com o profissional e conselho, podendo ser mantida a exigência no edital.

Por fim, quanto ao SISREG, o profissional deve efetuar as responsabilidades previstas dentro da carga horária contratada, devendo ser gerido pela gestão os horários que ocorrerá. Nesse ponto, entendo de nada precisa ser alterado.

Demais informações solicitadas pela impugnantes estão descritas na justificativa do Gestor do FMS.

**IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, prestados os devidos esclarecimentos e inexistindo omissões ou falhas nas descrições constantes no edital, opina-se pela improcedência da impugnação e conseqüentemente pelo prosseguimento do certame com sua regular



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

---

realização na data de 23 de setembro de 2021 em razão da suspensão de dois dias ocorrida.

Salvo melhor juízo, esse é o entendimento.

Santiago do Sul/SC, 20 de setembro de 2021.

Wagner Douglas Franzosi  
CPF: 087.259.499-52  
Assessor Jurídico  
Matr. nº 2836/03

---

**WAGNER DOUGLAS FRANZOSI**  
Assessor Jurídico/Matrícula 2836/03  
OAB/SC 48.265





**JUSTIFICATIVA**

Pregão Presencial 07/2021.

Justifica-se o “objeto de forma global” por tratar-se objeto idêntico, para não dizer mesmo objeto, exatamente como prevê a legislação vigente e não “objeto distinto” como citado no pedido de impugnação, uma vez que são **serviços médicos ambulatoriais** nas especialidades e subespecialidades médicas, a serem prestados na Unidade Básica de Saúde (UBS) do município de Santiago do Sul, sob a coordenação e supervisão da Secretaria Municipal da Saúde.

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) assim como os princípios doutrinários e transversais do Sistema Único de Saúde (SUS) de UNIVERSALIDADE do ACESSO e INTEGRALIDADE da ASSISTÊNCIA, já mencionados no Edital, cabe à gestão municipal, assegurar o acesso aos usuários do SUS, em tempo em integral e que seja vantajoso para a Administração Pública, assim o fato de ser objeto único, visa justamente contratar uma única empresa, que possua estrutura de recursos humanos suficiente e que possa substituir o(s) profissionais(ais) em caso de afastamento, seja por motivo de doença, viagem, ou mesmo por insuficiência de desempenho, assegurando a substituição e a manutenção da oferta de serviços. Esta manutenção dos serviços, resta prejudicada quando trata-se de empresa individual e/ou que não possua no quadro e conte com estrutura adequada de recursos humanos, causando transtornos e prejuízos à população pela descontinuidade de serviços.

Ainda, sendo uma única empresa, para a execução contratual é facilitada e diminui questões burocráticas e de relacionamento entre o ente público e a contratada, diminuindo os problemas relacionados a inexecução dos serviços, ou por incompatibilidades com a gestão e equipe técnica, permitindo o remanejamento e ou realocação de profissionais quando necessário e a pedido do ente público, visando garantir a qualidade e a efetividade na prestação de serviços.

O objeto do presente edital, dá-se ainda, para que o município contrate empresa, que ofereça/disponibilize, profissional com capacidade técnica e perfil adequados e que atendam as necessidades do município, sem privilégios a empresas e/ou profissionais.

Pelas características do município interiorano e de pequeno porte, com base econômica e produção essencialmente agrícola, a incidência de problemas dermatológicos e câncer de pele, são fatores de morbidade importante, por isso a demanda pelo serviço e a necessidade de assegurar a oferta à população, responsabilidade da gestão pública – INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA – no município, sem a necessidade do deslocamento para outra cidade para realizar o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTIAGO DO SUL**

atendimento, reduzindo custos melhorando a logística do atendimento, redução de riscos de acidentes de transporte, diminuindo o tempo com o deslocamento, mediante recursos técnicos e tecnológicos necessários para o atendimento na especialidade. Caso fosse com objeto distinto, há o risco da licitação restar deserta na área de dermatologia.

Informamos ainda que segundo pesquisa prévia, acreditamos que haverá menor preço a ser pago ao contratado e haverá melhor atendimento técnico aos pacientes.

Considerando por fim, que o município possui lista de espera pra atendimentos em dermatologia e se comprar os serviços, em separado, pagando por atendimento, há aumento significativo dos custos, onerando o ente público, que deve primar, entre outros, com o princípio da economicidade e o bom uso do recurso público.

Há que considerar-se também, que esse tipo de licitação, é comum e há no mercado diversas empresas que dispõe de diversos profissionais, em diversas áreas/ciências da saúde, além da área médica, sento portanto, legítimo o objeto ora licitado e vantajoso para a Administração Pública sem privilégios às empresas.

A Regulação Médica Ambulatorial, através do Sistema Nacional de Regulação (SISREG), trata-se de atribuição obrigatória do profissional que atuará, devendo o mesmo efetuar os lançamentos do qual efetuou diretamente no sistema, motivos estes que foram incluídos no termo de referência e será desenvolvido dentro da carga horária contida no edital.

Quanto a Responsabilidade Técnica é de interesse da Gestão que o médico atuante seja o responsável pela Unidade Básica de Saúde perante o CRM, cujo preço já encontra-se incluído na licitação.

Por fim, no que diz respeito ao dizeres “outras tarefas afins”, “entre outros” “entre outras”, informamos que, por tratar-se inúmeros procedimentos, foram informados os principais e as expressões impugnadas devem ser interpretadas de forma vinculativa ao item contido no respectivo parágrafo, ou seja, na mesma área.

Santiago do Sul/SC, 17 de setembro de 2021.

---

**ALACIR DURANTE**  
Gestor do FMS